

26 MAI 1988

ANC P11

JORNAL DO BRASIL

O Supremo e a Constituição

Luiz Orlando Carneiro

Juristas renomados, tanto aqui como nos Estados Unidos, costumam lembrar que nos tribunais incumbidos da guarda da Constituição funciona, igualmente, o poder constituinte. Assim que for promulgada a nova Constituição, provavelmente daqui a dois meses, o Supremo Tribunal Federal, que fica "precipua-mente" encarregado da guarda da Constituição, terá um papel especialmente relevante, sobretudo no período de transição entre o atual e o novo sistema constitucional. Estará exercendo, de certa forma, o poder constituinte, na linha da sentença segundo a qual "a Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la".



O Supremo Tribunal Federal tem mantido uma postura reservada, como é de seu feitio, em face dos trabalhos da Constituinte, mas não deixou de demonstrar, de forma discreta, sua preocupação com a criação do Superior Tribunal de Justiça — o atual Tribunal Federal de Recursos com competência demasiadamente acrescida. Mas há outros pontos controversos no capítulo dedicado ao Poder Judiciário que, no entender de advogados militantes nos tribunais superiores, estão a merecer uma revisão no segundo turno da assembléia.

Considera-se inaceitável, por exemplo, que, deferido ao STF, como Corte constitucional, o julgamento das representações das inconstitucionalidades da lei, em tese, se determine que a decisão final seja comunicada ao Senado Federal, a fim de que este lhe suspenda a execução (Art. 125, parágrafo 3º). Como está no próprio projeto constitucional (Art. 63, X), a providência justifica-se quando se trata de decisão definitiva do STF, ou seja, quando ao examinar a inconstitucionalidade, no caso concreto, o Supremo declara a inconstitucionalidade total ou parcial da lei.

A discussão desse dispositivo pode parecer bizantina, mas tem muito a ver com o próprio poder da suprema Corte. Na declaração em tese, a lei perde, desde logo, sua eficácia *in totum*, ou na parte considerada inconstitucional, sem necessidade de suspensão pelo Senado. A declaração do Supremo deve operar com poder total.

Outro dispositivo que — ainda segundo especialistas na matéria — não favorece a eficiência da Justiça é o que obriga a que se ouça previamente o procurador-geral da República, não só nas ações de inconstitucionalidade, mas também "em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal" (Art. 125, parágrafo 1º). É evidente que a solução das pendências será bastante retardada, caso o dispositivo seja mantido no atual projeto constitucional. Chama-se a atenção, ainda, para a legitimação, em número excessivo, dos que podem propor a ação de inconstitucionalidade. Segundo o Art. 125 do projeto, são partes legítimas para propor a ação, além do presidente da República, das mesas da Câmara e do Senado, dos governadores e do procurador-geral da República, a OAB, partidos políticos com representação no Congresso, confederações sindicais e "entidades de classe de âmbito nacional". Prevê-se um "barateamento" das ações de inconstitucionalidade, com o conseqüente congestionamento do STF.

Quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça, estranha-se que os governadores, hoje julgados pelos tribunais dos respectivos estados, passem a ser processados e julgados pelo tribunal criado para substituir o Tribunal Federal de Recursos (Art. 127). A submissão dos chefes dos executivos estaduais a um tribunal federal, sem ser o tribunal maior, no caso o STF, é contrária ao espírito federativo, tão louvado pelos atuais constituintes.

Causou também estranheza no Supremo que as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, hoje competência do STF, sejam transferidas para o Supremo Tribunal de Justiça. O Supremo sempre foi o Tribunal a representar o país nas relações jurisdicionais com o exterior.

Luiz Orlando Carneiro é diretor regional do JORNAL DO BRASIL em Brasília